



LEI Nº 3.193 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DOCENTE, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FINANCIAR CURSOS DE MESTRADO PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais com fundamento na Lei Orgânica Municipal, no artigo 206, Inciso V da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), arts. 67 e 70, incisos IV e VII, na Lei 13.005 de 2014, Plano Nacional de Educação, Metas 15 e 16 e na Lei 14.133 da União, Plano Municipal de Educação, Lei Municipal 2.329 de 2015, em sua Meta 16 e demais normas aplicadas a espécie, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Qualificação Docente "**Mestre do Saber**", destinado a financiar cursos de mestrado para profissionais do magistério, como política de Estado de valorização e formação continuada.

Art. 2º. O Programa "**Mestre do Saber**" terá periodicidade bienal e ofertará, a cada edição, até 25 (vinte e cinco) vagas de financiamento a serem definidas em edital de seleção, com financiamento total ou parcial de programa de mestrado *strictu sensu*, destinadas exclusivamente aos profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério do sistema municipal de ensino.

Art. 3º. O objetivo do Programa é elevar a formação acadêmica do corpo docente, qualificar a prática pedagógica e melhorar os indicadores educacionais do Município, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação.

Art. 4º Poderá concorrer ao financiamento o profissional que, cumulativamente:

- a. Integre o quadro efetivo do magistério do sistema municipal, em efetivo exercício;
- b. Possua, no mínimo, três anos de atuação no sistema municipal;
- c. Esteja inscrito ou aprovado em seleção ou programa de mestrado stricto sensu reconhecido pela CAPES;
- d. Apresente pré-projeto de pesquisa alinhado às linhas prioritárias definidas pela Secretaria Municipal de Educação;



- e. Declare não acumular bolsa ou financiamento de mesma finalidade;
- f. Assine Termo de Compromisso e Responsabilidade, com força de Título Executivo Extrajudicial, prevendo a obrigatoriedade de permanência no sistema municipal por período mínimo de 2 (dois) anos após a titulação, sob pena de ressarcimento integral do valor investido pelo Município, corrigido monetariamente pelo IPCA ou índice que o substitua;
- g. Comprove regularidade funcional e assiduidade.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor de suas atividades funcionais, durante o período de fruição do benefício financeiro de que trata este artigo, implicará, *ipso facto*, na cessação imediata e na perda do direito ao financiamento concedido.

Art. 5º. A seleção e classificação dos candidatos que preencherem os requisitos do Art. 4º serão regidas pelos critérios de pontuação e desempate definidos a serem formalizados em edital público, promovido pela secretaria de educação do município.

Art. 6º. O financiamento das mensalidades será realizado pelo Município por meio de pagamento direto à Instituição de Ensino Superior (IES) em que o servidor estiver matriculado, vedado o repasse de qualquer natureza ao servidor.

§ 1º O financiamento de que trata o caput cobrirá o valor parcial ou integral da mensalidade do curso, observado o limite máximo estabelecido no parágrafo seguinte.

§ 2º O valor máximo do financiamento mensal por aluno não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento-base inicial da carreira do professor da rede municipal de ensino.

Art. 7º. A formalização da parceria para a concessão do financiamento de que trata esta Lei poderá se dar:

I - Pela utilização dos instrumentos jurídicos de parceria, convênio, acordo de cooperação ou outros já vigentes entre o Município e as Instituições de Ensino Superior (IES) que ofereçam programas de mestrado stricto sensu reconhecidos pela CAPES;

II - Pela celebração de novos instrumentos jurídicos, que observarão as seguintes modalidades:

- a)** Convênio ou Acordo de Cooperação, para parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública ou com organizações da sociedade civil (entidades privadas sem fins lucrativos);
- b)** Contrato administrativo precedido de Credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de instituições de ensino superior privadas com fins lucrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º. O servidor beneficiado deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, prevendo a obrigatoriedade de permanência no sistema municipal por período mínimo de 2 (dois) anos após a titulação, sob pena de ressarcimento integral do valor investido pelo Município.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias da educação, consignadas no orçamento vigente, provenientes de recursos do Tesouro Municipal não vinculados a outras finalidades legais.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do Salário-Educação para o custeio direto das mensalidades dos cursos de mestrado previstos nesta Lei.

Art. 10º. A concessão do financiamento fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, atestada em processo administrativo próprio.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber por ato do chefe do poder executivo.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, em 25 de Novembro de 2025.


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional
AB IMIS FUNDAMENTIS



ANEXO I
RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Inciso 1, artigo 16 e Artigo 17 Lei Complementar n. 101/2000)

INTRODUÇÃO

Este relatório atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem estimativa de impacto e demonstração de adequação orçamentária para atos que criem despesa pública continuada.

O documento refere-se ao Projeto de Lei que institui o Programa "Mestre do Saber", autorizando o Município de Cajazeiras a custear, diretamente as Instituições de Ensino Superior (IES), as mensalidades de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) ofertados a profissionais da educação da Rede Municipal.

OBJETO DA DESPESA

A proposta estabelece o custeio, pelo Município, das mensalidades de cursos de mestrado e doutorado, limitado ao número de vagas indicado no Projeto de Lei, com pagamento efetuado diretamente as IES, mediante cerificação de matrícula e comprovação de frequência do servidor beneficiado.

Cumpre destacar que a iniciativa não representa impacto financeiro adicional relevante, uma vez que a despesa será executada com recursos próprios do Tesouro Municipal e já possui dotação adequada nas peças orçamentárias do exercício, sem necessidade de suplementação específica.

CARACTERIZAÇÃO

AB IMIS FUNDAMENTIS

Trata-se de despesa eventual, individualizada e não remuneratória, destinada no custeio de serviços educacionais prestados por instituições de ensino superior.

Não gera incorporação à remuneração do servidor não constitui vantagem permanente e não produz qualquer reflexo em encargos sociais ou previdenciários.

De acordo com o MCASP (10 edição) e o art. 12 da Lei nº 4320/64, sua classificação orçamentária se dá como.

3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Serviços Educacionais).

Importante mencionar que a despesa não se enquadra como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDF), tampouco é elegível para financiamento com recursos do FUNDER por



possuir natureza individualizada e não institucional, conforme entendimento consolidado dos tribunais de Contas.

ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI Nº 4.320/64.

A despesa está devidamente contemplada nas dotações específicas da função educação e no elemento próprio destinado a contratação de serviços educacionais (3.3.90 391 conforme previsto na Lei Orçamentária Anual Atende aos artigos 12 15 e 16 da Lei nº 4. 320/64 bem como aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que possui previsão orçamentária na LOA vigente, encontra-se alinhada às diretrizes estabelecidas na LDO compatível com o Plano Plurianual.

Ressalta-se que não se trata de despesa de pessoal, nos termos do artigo 18 da LRF ,não gerando reflexos em encargos ou obrigações permanentes.

A execução da medida observa a capacidade financeira do Município e respeita o equilíbrio fiscal, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão publica.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da aplicação da lei serão custeadas com recursos próprios consignados à Secretaria Municipal de Educação, no elemento 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (Serviços Educacionais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: sem impacto adicional pois a despesa será executada dentro da dotação já prevista no orçamento.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026: a despesa será absorvida pelas dotações próprias da função educação, sem necessidade de ajustes específicos.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027: sem reflexos adicionais relevantes, considerando que a despesa estará incorporada à realidade orçamentária do Município.

ANEXO II



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (Inciso II,
artigo 16, Lei Complementar n 101/2000)**

OBJETO DA DESPESA Custeio, pelo Município, das mensalidades de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) destinadas aos profissionais da educação da Rede Municipal, com pagamento efetuado diretamente às Instituições de Ensino Superior responsável pela oferta dos cursos.

FONTE DE CUSTEIO Recursos próprios do Tesouro Municipal, classificados como 3,3.90.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, vedada a utilização de recursos do II NDER ou de outras fontes vinculadas a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na qualidade de ordenadora de despesas do Município de Cajazeiras, declaro que a despesa está adequada a Lei Orçamentária Anual (LOA) compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (IDO) e integrada ao Plano Plurianual (PPA), atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

